



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011633-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante JOSEANE DE CARVALHO, são agravados WANDERLEI ANTÔNIO FRANCO DE MORAES e KAREM JURGENSEN FRANCO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.287

Agravo de Instrumento nº: 2011633-03.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira - 5ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 0003468-45.2024.8.26.0320

Agte.: Joseane de Carvalho

Agdo.: Wanderlei Antônio Franco de Moraes e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação – Inconformismo – Alegação de execução de contrato inexistente, por ausência de requisito legal – Desacolhimento – Questionamento de matérias acobertadas pela coisa julgada – O que a agravante pretende é anular um acordo assinado por ela mesma, anexado nos autos principais e homologado por sentença – Referido acordo que teve sua validade discutida e mantida nos autos principais – Coisa julgada que não se refere ao alegado contrato inexistente, mas ao efetivo acordo formalizado, inclusive pela agravante, pretendo rediscutir matéria objeto de acórdão transitado em julgado – Multa por litigância de má-fé – Manutenção – Conduta protelatória e temerária da agravante, com alteração da verdade dos fatos, visando questionar matéria objeto de decisão transitada em julgado – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, proferida em autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da decisão recorrida, na medida em que há execução de contrato inexistente. Para tanto alega que sobre o primeiro contrato houve o distrato. No entanto, há a alegação de que o segundo contrato chamado de acordo, foi homologado como adendo contratual do primeiro, que nenhuma validade mais tinha a época do novo contrato, pois não possui a assinatura de todos os herdeiros, tendo a decisão agravada concedido liminar de imissão na posse e cumprimento de cláusulas contratuais.

Salienta que a aceitação como adendo contratual de um contrato, objeto de distrato, um novo texto que embora também assinado pelas partes, falta a assinatura de alguns herdeiros, o que faz esse novo contrato ser nulo de pleno direito.

No mais, se insurge em relação à multa aplicada por litigância de má-fé por discutir coisa julgada. Alega ser a referida coisa julgada sobre contrato inexistente, ressaltando que embora os dois contratos versem sobre a mesma temática, um foi desfeito e o outro é nulo por violação legal.

Discorda, ainda, em relação à determinação de entrega do imóvel ao agravado, vez que tal bem foi adquirido por novo comprador, que inclusive move ação contra as partes autoras da execução de sentença.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida para o fim de se adequar aos limites objetivos do pedido.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 70, com a parcial concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 74/80.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tal como constou na decisão inicial desta Relatoria ao receber o presente recurso, denota-se que a agravante pretende discutir matérias atingidas pela coisa julgada.

Seus argumentos no sentido de que houve o distrato do primeiro contrato e que o segundo contrato seria nulo por falta da assinatura de todos os herdeiros do bem (objeto da referida avença), não

vinga.

O que pretende a agravante, na verdade, é anular um acordo assinado por ela mesma, anexado às fls. 148/152 nos autos principais de nº 1002221-17.2021.8.26.0320, homologado por sentença – fls. 154 daqueles autos. E diante do recurso de apelação interposto pela ora agravante e Renata Célia Fontanin, terceira em relação aos presentes autos, sobreveio o v. Acórdão proferido por esta Câmara, julgado em 10/05/2023, cuja ementa vale aqui transcrever:

**“EMENTA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – Acordo extrajudicial homologado
judicialmente – Recurso das requeridas – Alegação de nulidade da
avença pela não participação dos coerdeiros – Falta de interesse
recursal – Inexistência de decisão desfavorável às apelantes –
Coerdeiros que não integram a lide – Impossibilidade das rés, em
nome próprio, defenderem direito alheio – Exegese do art. 18, do
CPC – Ausência de qualquer questionamento, pelos coerdeiros,
acerca da validade do contrato outrora celebrado, o qual permanece
hígido – Acordo que põe fim ao processo de imissão dos autores na
posse do bem ocupado pelas requeridas – Violação, ademais, ao
princípio da boa-fé objetiva que veda o comportamento contraditório -
Recurso não conhecido.”**

Como visto, já foi objeto de análise o questionamento acerca da validade do referido acordo e de ausência de assinatura dos demais herdeiros, valendo aqui transcrever trecho do respectivo v. aresto a respeito:

“Nem se alegue nulidade do acordo em razão da falta de anuência dos coerdeiros ao mesmo, a uma, porque referido

acordo foi celebrado para por fim ao presente processo de imissão dos autores na posse do bem ocupado pelas requeridas e os coerdeiros Ronaldo e Rafael não integram a lide; e a duas, porque inexiste nos autos qualquer indício de que tenham os coerdeiros, em algum momento, questionado a validade do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 19/25, outrora celebrado, o qual, para eles, permanece hígido.

Ou seja, o acordo teve sua validade mantida nos autos principais de nº 1002221-17.2021.8.26.0320, cuja decisão transitou em julgado.

Demais disso, foi formalizado com vistas a encerrar os autos de imissão de posse sobre o bem ocupado pela agravante, tendo esta, inclusive, assinado o referido acordo, o qual foi homologado judicialmente, sendo contraditória sua conduta ao questionar a validade de tal ato por ausência de assinatura dos demais herdeiros.

Ao contrário do alegado pela agravante a coisa julgada não se refere a contrato inexistente, mas ao efetivo acordo formalizado inclusive por ela, pretendo rediscutir matéria objeto de acórdão transitado em julgado.

Sobre a alegação de venda do imóvel a terceiro, nada a alterar a decisão recorrida que de forma bem fundamentada fez constar que:

“Porém, os embargos de terceiro autuados sob nº 1010624-67.2024.8.26.0320 trazem luz ao que de fato está ocorrendo. As executadas e os demais herdeiros venderam o imóvel aos exequentes em 2019, por R\$ 100.000,00. Após o pagamento das duas primeiras parcelas, arrependeram-se e devolveram apenas a primeira parcela aos

compradores, apesar da cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, abrindo mão os contratantes do arrependimento (cláusula nona fls. 22 dos autos principais), sendo que nenhum instrumento de distrato foi formalizado. Após, encontraram comprador disposto a pagar R\$ 175.000,00 pelo mesmo imóvel e, mesmo com a homologação do acordo e os sucessivos recursos no processo principal nº 1002221-17.2021.8.26.0320, venderam-no em duplicidade ao Sr. Nelson Coran, em novembro de 2022, período em que o terceiro entrou na posse do imóvel.”

Por tais razões, diante da conduta protelatória e temerária da agravante, com alteração da verdade dos fatos, havendo, inclusive, insistência em sede recursal em questionar matéria objeto de decisão transitada em julgado, tenho por correta a aplicação da multa por litigância de má-fé aplicada na origem, descabido, pois, seu afastamento.

Postas tais considerações, fica mantida a r. decisão recorrida, bem fundamentada, nos termos em que proferida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator